Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Na exordial (fls. 1/29), o autor sustenta que é segurado empregado do [PARTE] da [PARTE]. Alega que exerceu atividade campesina como trabalhador rural boia-fria no período de 24/04/1979 a 30/05/1982 e esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/06/1982 a 05/01/1983, 01/07/1983 a 10/04/1986, 16/07/1986 a 24/11/1987, 18/05/1988 a 30/05/1988, 04/09/1988 a 15/03/1989, 12/05/1989 a 04/11/1989, 11/06/1990 a 31/12/1990, 29/04/1991 a 16/10/1991, 01/06/1992 a 08/03/1993, 01/07/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 01/08/1997, 04/05/1998 a 13/07/1998, 01/10/1998 a 06/11/1998, 01/06/2000 a 19/09/2000, 27/05/2002 a 29/12/2004, 01/06/2005 a 12/11/2006, 07/05/2007 a 26/02/2010, 09/03/2010 a 20/08/2010, 21/02/2011 a 05/04/2011, 18/05/2011 a 10/02/2012 e 01/03/2012 a 12/03/2018. Requereu, ao final, o reconhecimento destes períodos como especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontuação, o pagamento das parcelas vencidas e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$ 61.771,74.

Recebida a exordial e deferida a gratuidade judiciária (fl. 285).

A parte ré apresentou contestação (fls. 291/301), na qual aduziu, em síntese, que: a) não se considera como especial a atividade anterior a 04/09/1960; b) a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032), independentemente de laudo (exceto ruído); c) a partir da Lei nº 9.032/95, não mais se caracteriza a atividade especial por grupo profissional; d) não há previsão legal para o reconhecimento de agentes perigo e penosidade; e) o agente calor para ser considerado especial deve ser proveniente de fontes artificiais; f) o trabalho rural não gera enquadramento por categoria profissional. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 302/318.

Foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 331/333).

Juntado laudo pericial às fls. 591/648.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha [PARTE] (fl. 707).

As partes foram intimadas para a apresentação de memoriais, transcorrendo in albis o prazo.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação (artigo 17 do Código de [PARTE]), passo ao exame do mérito.

E, no mérito, o pedido é PROCEDENTE.

1. Do período rural (24/04/1979 a 30/05/1982)

Inicialmente, quanto ao tempo rural pleiteado, o autor alega ter exercido atividade campesina como trabalhador rural boia-fria no período de 24/04/1979 a 30/05/1982, com a finalidade de garantir o seu sustento e o desenvolvimento socioeconômico de seu grupo familiar.

O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 31.10.1991 exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme determina o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e o teor da Súmula 149 do STJ. No entanto, o início de prova material não precisa abranger todo o período, podendo sua eficácia ser ampliada por prova testemunhal.

No caso dos autos, o autor apresentou como início de prova material: a) Certidão de casamento dos seus genitores, ocorrido em 23/07/1966, na qual o Sr. Eduardo (PAI) está qualificado como "LAVRADOR"; b) Certidão de nascimento da irmã, [PARTE] da Silva, nascida em 10/03/1975, na qual consta que nasceu no meio rural, [PARTE]; c) Histórico escolar do autor, no qual consta que estudou em escola rural ([PARTE]) nos anos de 1976 e 1980; d) Seu primeiro registro em Carteira de Trabalho, no ano de 1982, na função de trabalhador rural.

Tais documentos constituem início de prova material, que foi corroborado pela prova testemunhal produzida em audiência.

A testemunha [PARTE], que conhece o autor desde a juventude, declarou em seu depoimento que o autor começou a trabalhar na roça sem registro com aproximadamente 12 anos de idade. Informou que, na época, o autor morava na "fazenda do Itamar", onde a própria testemunha também residia, tendo se mudado para lá com cerca de 10 anos de idade e permanecido de 1974 até 2000.

Segundo a testemunha, o autor trabalhava em diversos locais realizando trabalho rural, em atividades como capina, quebra de milho e corte de algodão. Afirmou que o trabalho ocorria de segunda a sábado ininterruptamente, e que via o autor saindo e chegando do trabalho diariamente.

A testemunha esclareceu ainda que o autor inicialmente trabalhava sem registro porque era menor de idade, e que posteriormente foi trabalhar "no engenho, na firma", confirmando assim a trajetória laboral descrita pelo autor. A prova testemunhal corroborando o início de prova documental é apta ao fim colimado de comprovar a atividade rurícola, conforme a jurisprudência ressonante do E. [PARTE] de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. [PARTE] da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da [PARTE], Lei n.º8.213 /91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55 ,parágrafo 3º , que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do [PARTE] de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4.S aliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/[PARTE] de Justiça quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1448931 SP 2014/0089172-4(STJ) - Data de publicação: 02/06/2014).

O conjunto probatório dos autos, portanto, comprova que o autor exerceu atividade rural no período de 24/04/1979 a 30/05/1982, fazendo jus ao seu reconhecimento para fins previdenciários.

É importante ressaltar que, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à vigência desta lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência.

Assim, RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 24/04/1979 a 30/05/1982 para fins de contagem de tempo de contribuição.

2. Do reconhecimento de atividade especial

Para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida e posterior conversão para tempo comum, necessário se faz a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é imperioso observar a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que se aplica o princípio tempus regit actum, ou seja, a lei em vigor na data da prestação do trabalho.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade especial poderia ser feita mediante enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou pela efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada por meio de formulário SB-40 ou DSS-8030.

Com a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, habitual e permanente, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, a exigência legal passou a ser de formulário emitido pela empresa, baseado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT).

A [PARTE] nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir também [PARTE] de [PARTE] do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou as disposições da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 68, manteve a sistemática de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico.

No caso em análise, foi realizada perícia técnica pelo [PARTE], que concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos (ruído permanente, radiações não ionizantes, vibração e umidade) e químicos, suficientes para caracterizar a insalubridade em grau médio para os referidos agentes.

O perito verificou, ainda, níveis de ruído de 91,6 dB(A), superiores aos limites previstos na legislação previdenciária para os diferentes períodos (80 dB até 05.03.1997; 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85 dB após 18.11.2003), confirmando a exposição habitual e permanente do autor a esse agente nocivo, exceto durante os períodos em que exerceu atividade como trabalhador rural. Note-se que o exame se deu em locais compatíveis com aqueles em que o requerente desenvolvia sua atividade rural.

Embora o INSS tenha impugnado o laudo pericial, suas alegações não são suficientes para desconstituir as conclusões do perito, que realizou vistorias in loco e analisou detalhadamente as condições de trabalho do autor.

No que tange à exposição a agentes químicos, o perito constatou a utilização de defensivos agrícolas como "Diurol (diclofenil), Glifosato (sal de isopropilamina), 2-4D (sal de dimetilamina)" no manejo da cana de açúcar, sendo que a exposição ocorria por aproximadamente 4 meses ao ano.

Dessa forma, com base no laudo pericial e na documentação constante dos autos, reconheço como especiais os seguintes períodos:

a) 01/06/1982 a 05/01/1983, 01/07/1983 a 10/04/1986, 16/07/1986 a 24/11/1987, 18/05/1988 a 30/05/1988, 04/09/1988 a 15/03/1989, 12/05/1989 a 04/11/1989, 11/06/1990 a 31/12/1990, 29/04/1991 a 16/10/1991, 01/06/1992 a 08/03/1993, 01/07/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 01/08/1997, 04/05/1998 a 13/07/1998, 01/10/1998 a 06/11/1998, 01/06/2000 a 19/09/2000, 27/05/2002 a 29/12/2004, 01/06/2005 a 12/11/2006, 07/05/2007 a 26/02/2010, 09/03/2010 a 20/08/2010, 21/02/2011 a 05/04/2011, 18/05/2011 a 10/02/2012 e 01/03/2012 a 12/03/2018, em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, conforme constatado na perícia técnica.

3. Do período de segurado empregado (17/03/1999 a 30/12/1999)

Em relação ao período de 17/03/1999 a 30/12/1999, o autor demonstrou através da Carteira de Trabalho e [PARTE] que manteve vínculo empregatício com a empresa PRADA AGROINDUSTRIAL LTDA.

A responsabilidade pela efetivação da contribuição previdenciária do segurado empregado do RGPS é do empregador, conforme dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

O segurado empregado do RGPS não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever tributário de seu empregador, tampouco pela ineficiência do serviço público na fiscalização.

O fato de tais anotações na carteira de trabalho não constarem do [PARTE] de [PARTE] CNIS não tem o condão de, por si só, negar o tempo de labor, haja vista que as informações constantes na CTPS gozam da presunção juris tantum de veracidade, de maneira que prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não se deu no caso concreto. Assim já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. (...) 2. Anotação constante da CTPS do segurado goza de presunção de veracidade juris tantum. Não ocorrência de demonstração de anotação inverídica da relação laboral. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância coma jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC [PROCESSO], Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).”

Assim, reconheço o período de 17/03/1999 a 30/12/1999 como tempo de contribuição e de carência.

4. Do direito à aposentadoria

Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS - 01/06/1982 a 05/01/1983; 08/02/1983 a 12/05/1983; 01/07/1983 a 10/04/1986; 16/07/1986 a 26/11/1987; 11/03/1988 a 26/03/1988; 18/05/1988 a 30/05/1988; 01/06/1988 a 31/07/1988; 04/09/1988 a 15/03/1989; 12/05/1989 a 04/11/1989; 11/06/1990 a 31/12/1990; 29/04/1991 a 16/10/1991; 01/06/1992 a 08/03/1993; 01/07/1994 a 30/06/1995; 01/07/1995 a 01/08/1997; 04/05/1998 a 13/06/1998; 06/07/1998 a 26/08/1998; 01/10/1998 a 06/11/1998; 01/03/1999 a 05/04/1999; 03/04/2000 a 26/04/2000; 01/06/2000 a 19/09/2000; 27/05/2002 a 29/12/2004; 01/06/2005 a 12/11/2006; 07/05/2007 a 26/02/2010; 09/03/2010 a 20/08/2010; 21/02/2011 a 05/04/2011; 18/05/2011 a 10/02/2012; 01/03/2012 a 12/03/2018; 01/10/2018 até a data do ajuizamento da ação somam o tempo de contribuição de 25 anos, 2 meses e 29 dias.

Considerando-se, ainda, o período reconhecido neste ato, na seguinte forma:

Período rural: 24/04/1979 a 30/05/1982 (3 anos, 1 mês e 6 dias);

Períodos especiais convertidos em tempo comum com o fator 1,4: (a calcular conforme os períodos reconhecidos acima);

Período de segurado empregado: 17/03/1999 a 30/12/1999 (9 meses e 13 dias);

E ainda, considerando-se o reconhecimento da condição especial para aposentadoria, cujo fator será de 1,4 para se obter o tempo comum equivalente (Decreto 3.048, índice mantido com a EC 103/2019), tem-se que o tempo total de contribuição é de 38 anos, 7 meses e 10 dias (já com a consideração do fator especial).

Verifica-se, assim, que o autor implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontuação, nos termos da Lei nº 13.183/2015, antes da vigência da [PARTE] nº 103/2019.

Destarte, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontuação, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2019), com incidência do fator previdenciário apenas se resultar em renda mensal mais vantajosa.

5. Do dano moral

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, o autor alega que sofreu prejuízos de ordem moral em razão da ausência de julgamento do processo administrativo no prazo de 45 dias e da não concessão de benefício previdenciário básico.

Para a configuração da responsabilidade civil do Estado e o consequente dever de indenizar, é necessária a presença dos seguintes pressupostos: conduta, dano e nexo causal entre ambos.

No caso em análise, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável. A mora administrativa, por si só, não é capaz de gerar dano moral, caracterizando mero aborrecimento ou dissabor, inerente à vida em sociedade.

Ademais, o INSS, como autarquia federal, deve pautar sua atuação na estrita legalidade, analisando criteriosamente os pedidos de benefícios previdenciários. A concessão de benefícios previdenciários depende da comprovação dos requisitos legais, que muitas vezes exigem a produção de provas em contraditório e com ampla defesa, como ocorreu no presente caso, com a realização de perícia técnica e oitiva de testemunha.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o simples indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que indevido, não configura dano moral, salvo se praticado de maneira abusiva ou vexatória, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

6. [PARTE] o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 24/04/1979 a 30/05/1982 para fins de contagem de tempo de contribuição;

b) Reconhecer como especiais (com aplicação do fator 1,4) os períodos de 01/06/1982 a 05/01/1983, 01/07/1983 a 10/04/1986, 16/07/1986 a 24/11/1987, 18/05/1988 a 30/05/1988, 04/09/1988 a 15/03/1989, 12/05/1989 a 04/11/1989, 11/06/1990 a 31/12/1990, 29/04/1991 a 16/10/1991, 01/06/1992 a 08/03/1993, 01/07/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 01/08/1997, 04/05/1998 a 13/07/1998, 01/10/1998 a 06/11/1998, 01/06/2000 a 19/09/2000, 27/05/2002 a 29/12/2004, 01/06/2005 a 12/11/2006, 07/05/2007 a 26/02/2010, 09/03/2010 a 20/08/2010, 21/02/2011 a 05/04/2011, 18/05/2011 a 10/02/2012 e 01/03/2012 a 12/03/2018;

c) Reconhecer o período de 17/03/1999 a 30/12/1999 como tempo de contribuição e de carência;

d) Determinar que o réu conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontuação, com data de início (DER) em 05/02/2019 (data do requerimento administrativo), com incidência do fator previdenciário apenas se resultar em renda mensal mais vantajosa;

e) Condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da [PARTE];

f) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Antecipo os efeitos da tutela e de ofício, nos termos do art. 300 do CPC c/c § 1.º do art. 83 da Lei 10.741/03, para determinar que o réu implemente, de imediato, a aposentadoria reconhecida nesta sentença, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, limitado a R$30.000,00, nos termos do § 2.º do art. 83 do Estatuto do Idoso.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação à correção monetária e juros de mora deverá ser observada a decisão proferida em sede de [PARTE] pelo Plenário do P. STF no julgamento do [PARTE] nº 870.947-SE, Tema 810, aos 20/09/2017, no que toca aos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E, desde as data sem que deveriam ter sido pagas, e juros de mora na forma do art. 1º-F da [PARTE] nº 9.494/97, com redação conferida pela [PARTE] nº 11.960/2009, a partir da citação.

A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da [PARTE] nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença de primeiro grau, conforme a Súmula 111 do STJ.

A [PARTE] é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei 8.620/93, artigo 8º, §1º e [PARTE] nº 11.608/2003, artigo 6º. Tal isenção não abrange, contudo, as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas diversas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Quanto ao reexame necessário, observe-se o artigo 475, § 2º do Código de [PARTE].

Oficie-se ao Procurador da Autarquia.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido, sob pena de imposição de multa diária acima delineada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.